

1. Enquadramento

Em resposta à consulta pública n.º 122 sobre o projeto de condições gerais do Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para as instalações de produção ou de armazenamento autónomo, conforme estabelecido pelo Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), aprovado pelo Regulamento n.º 818/2023, a APREN - Associação Portuguesa de Energias Renováveis gostaria de expor as suas análises e considerações. Reconhece-se a importância de uniformizar as regras que norteiam o acesso às redes com restrições, particularmente no contexto das instalações de produção e armazenamento autónomo. Com base na proposta apresentada pela ERSE, é importante destacar a relevância dos procedimentos relacionados à comunicação e ativação de restrições, bem como dos critérios técnicos e operacionais que fundamentam a relação entre os operadores das redes e os titulares das instalações, neste caso, de centros electroprodutores renováveis. É fundamental que as condições gerais sejam definidas de modo preciso e rigoroso, garantindo transparência e equidade no acesso à rede elétrica, mesmo em cenários de capacidade limitada com condições de acesso com restrições .

Apesar da APREN ser parte integrante do Conselho Consultivo da ERSE, não pode deixar de responder individualmente a esta consulta, apresentando um conjunto de preocupações e recomendações segmentadas ao setor de geração de eletricidade renovável em Portugal face à Proposta apresentada, em especial, com foco nas áreas que considera críticas para o desenvolvimento do sector de energia renovável, em linha com as metas submetidas à Comissão Europeia, e consequentemente do país. Neste sentido, não se pretende realizar uma análise exaustiva da Proposta, mas sim uma que aborde as áreas que a APREN considera fundamentais para defender uma política regulatória e fiscal que promova a

eletrificação direta e indireta dos consumos de energia como ferramenta essencial para se alcançar a descarbonização da economia e da sociedade, através da utilização de energias renováveis, tal como decorre da obrigatória transposição das Diretivas e Regulamentos Europeus em vigor e de mandatária transposição para o ordenamento jurídico nacional.

2. Comentários Gerais

Na proposta de articulado existem referências de acordos de ligação com restrições para instalações de consumo em várias cláusulas, porém, após leitura do mesmo entende-se que esta proposta de articulado está maioritariamente direcionada às instalações de produção de eletricidade com base em fontes de energia renovável. Deste modo, sugere-se a clarificação do âmbito de aplicação destes acordos de ligação (se se aplica somente às instalações de produção e/ou instalações de produção e consumo), bem como, a revisão das referências a instalações de consumo.

No que se refere à garantia de potência de ligação a centros electroprodutores com capacidade firme atribuída, Entende a APREN que, sempre que novos acessos à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) sejam conferidos com restrições, se encontrem acauteladas todas as ligações à rede previamente atribuídas e garantido o respetivo valor máximo de potência aparente nas condições expressas nos respetivos Títulos de Reserva de Capacidade de injeção na RESP ("TRC"), desde logo dos acessos de centros electroprodutores aos quais tenha sido atribuída capacidade firme.

É necessário assegurar a neutralidade do novo regulamento em termos de segurança operacional e jurídica dos detentores de capacidade de injeção existente. A concessão de novos pontos de ligação com capacidade de injeção com restrições, não poderá resultar, num aumento de riscos operacionais ou jurídicos para os detentores da capacidade de injeção firme, até aqui, em ligação ponto a ponto exclusiva, não podendo de nenhuma forma gerar qualquer oneração adicional. Em não sendo assim, os mecanismos indemnizatórios deverão ser previamente estabelecidos e incluídos nas condições gerais.

Apesar da apreciação positiva à proposta de articulado, é relevante ressaltar que a celebração de novos acordos de ligação com restrições não deverão comprometer a possibilidade de hibridização, do sobreequipamento ou do aumento da potência receção na rede em 20% através de do conceito de reequipamento, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 15/ 2022, de 14 de janeiro. É relevante mencionar também que, em linha com o artigo 6.º-A da Diretiva (UE) 2024/1711, de 13 de julho, que altera as Diretiva (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União, e no artigo 7.º do Regulamento de Acesso às Redes e Interligações (RARI), esta nova figura não deverá desincentivar os investimentos de rede, devendo dar-se sempre primazia a ligação com capacidade firme, seja de forma imediata ou num prazo definido e acordado entre as partes contratantes.

Por último, reforça-se a importância do espírito da Diretiva do mercado da eletricidade da União Europeia, de transposição mandatória, que ressalva ainda que regra geral, as ligações flexíveis não devem atrasar os reforços da rede e os acordos de ligação flexíveis devem passar a acordos de ligação firmes, assim que o aumento de capacidade de receção de potência rede esteja operacional. Posto isto, determina que os acordos de ligação flexíveis especifiquem, pelo menos, o seguinte:

- a) *“O máximo firme de injeção e retirada de eletricidade na rede e a partir da rede, bem como a capacidade adicional flexível de injeção e retirada que pode ser ligada e diferenciada por blocos de tempo ao longo do ano;*
- b) *As taxas de rede aplicáveis tanto às capacidades firmes como às capacidades flexíveis de injeção e retirada;*
- c) *A duração acordada do acordo de ligação flexível e a data prevista para a concessão de ligação à totalidade da capacidade firme solicitada.”*

Dado o quadro atual da Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) em Portugal com escassa ou mesmo inexistente capacidade de receção para nova potência elétrica, considera-se fundamental a regulação e operacionalização dos acordos de ligação com restrições, contudo, os mesmo devem assegurar a bancabilidade do centro electroprodutor a ser desenvolvido, construído e operado pelo promotor garantindo que o mesmo terá uma duração definida no tempo e transitará para um acordo de ligação firme num prazo a ser conhecido e contratualizado pelas partes. No período durante o qual se encontre em vigor o acordo de ligação com restrições é absolutamente determinante definir o perfil de restrições à injeção de potência elétrica na RESP em termos de horas/ano e limites de restrição (entre zero e a potencia de ligação firme a ser futuramente atribuída)

Adicionalmente, é necessário atribuir responsabilidades e definir condições e medidas no caso de, ultrapassado o prazo estabelecido o acordo não transitar para firme, uma vez que os promotores irão realizar a totalidade os investimentos em CAPEX no centro electroprodutor renovável com base nos pressupostos do acordo de ligação.

Sendo este um dos elementos críticos, inicialmente no que se refere à bancabilidade do projeto em apreço, será também crítico na fase de operação, no que se refere evitar ter o centro electroprodutor a operar em déficit económico-

financeiro, sendo que nesta eventual situação, ocorre o risco de o centro electroprodutor estar impedido de fornecer potência elétrica ao sistema.

Surge ainda a questão de poder ser necessária uma alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro para assegurar que não haverá revogação da licença de produção por atraso na entrega da potência firme no término do acordo com restrições.

3. Comentários Particulares

- [Cláusula 2.^a, ponto 2] Entende-se que esta alínea deverá ser densificada de modo a prever que o título de reserva de capacidade de injeção (TRC), ou documento equivalente, tenha um perfil plurianual de capacidade firme. Assim propõe-se a seguinte redação para o referido ponto: “As condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injetável na rede, um perfil plurianual (para a vigência do contrato) de capacidade firme, permanente, acima da qual deverá definir o perfil anual com restrições, bem como outra eventual informação relativa às restrições.”
- [Cláusula 4.^a, ponto f] Sugere-se a seguinte redação para o referido ponto: “Assegurar a execução de uma ordem de desligação de emergência da capacidade atribuída com restrições, em tempo igual ou inferior ao estabelecido nas condições particulares.”
- [Cláusula 5.^a, ponto 1, alínea b)] Propõe-se a revisão da referida alínea, de modo a enfatizar o compromisso do operador de rede sobre a prestação de informação sobre a probabilidade de limitação de potência. Deste modo, sugere-se a definição de uma produção mínima no intervalo de 6

meses, com um mecanismo de compensação caso este não seja respeitado.

- [Cláusula 5.^a, sugestão de novas alíneas] Relativamente à proposta de revisão anterior, sugere-se a inclusão de duas novas alíneas:
 - o a primeira, que decorre da sugestão de reforço do compromisso por parte do operador de rede de assegurar uma potência de injeção mínima num intervalo de 6 meses, através da instauração de uma caução pelo operador de rede que permanece ativa enquanto as restrições decorrem do benefício do titular da instalação para cobrir eventos onde não se cumpre com as obrigações em particular sobre o montante máximo de limitação de potência.
a segunda, vai de encontro em detalhe nas condições particulares os constrangimentos na rede suscetíveis de levar a limitações de injeção e/ou consumo e esses têm de poder ser verificáveis. Antes de qualquer limitação, o operador de rede tem a obrigação de informar o Titular da instalação das justificações técnicas da limitação com base em informação disponível.
- [Cláusula 6.^a] Consideramos que a referida cláusula deverá reformulada para considerar a potência, e não a energia, como parâmetro a determinar o incumprimento da instrução de limitação, já que esta é a grandeza fundamental para a gestão do congestionamento das redes elétricas.
- Quando é disponibilizada pelos operadores de rede potência elétrica ao abrigo dos acordos com restrições de rede, há uma preocupação de repartir as restrições técnicas de modo equitativo e proporcional por todos os centros electroprodutores que estejam em situação contratual de acordos com restrições.

- A [Cláusula 7.º, n.º 1] A lógica LIFO “Last In, First Out”, parece penalizar desproporcionalmente os novos entrantes pois implica que os últimos promotores com acordos com restrições a se ligarem à rede serão os primeiros a serem afetados pelas reduções de potência, podendo afetar seriamente estes projetos numa fase crítica de amortização do CAPEX. Deste modo, sugere-se a revisão desta metodologia, por uma que distribua as reduções de potência de uma forma mais equitativa por todas as instalações que estejam no mesmo lote de atribuição de potência elétrica de injeção sujeita aos termos dos acordos com restrições.
- Adicionalmente no referido artigo, pede-se a clarificação dos seguintes temas: como serão acomodadas as possíveis otimizações de ativos em operação (híbridos, sobreequipamentos e *repowerings*) nos projetos com acesso à rede com restrições, quando este acesso à rede é atribuído previamente ao licenciamento e/ou colocação em serviço destes referidos projetos; estas restrições a existirem deve ser garantido que serão tornadas firmes a curto prazo, garantido a possibilidade de otimização dos pontos de ligação.
- [Cláusula 9.ª, pontos 1 e 3] da leitura dos referidos pontos, depreende-se que se está a propor a obrigatoriedade de os agentes ligados com restrições aceitarem a autofacturação por parte do operador de rede. Esta modalidade de faturação é habitualmente considerada quando o vendedor não possui contabilidade organizada, o que não será o caso quando falamos de produtores de energia elétrica ou prestadores de serviços de flexibilidade. Consideramos que a aplicação forçada desta modalidade a entidades com contabilidade organizada será contraproducente obrigando à gestão de um fluxo de faturação “paralelo” que acontece fora dos sistemas do vendedor, mas que, no entanto, não dispensa que seja este a

comunicar os elementos constantes das autofaturas à Autoridade Tributária.

- [Cláusula 9.^a, ponto 2] Não existe qualquer enquadramento ou explicação quanto aos encargos que poderão estar aqui em causa. Entendemos assim que a ERSE deverá clarificar quais os encargos que poderão advir para o titular da instalação, pela celebração deste acordo, a respetiva natureza e como é que se calculam, uma vez que só com a respetiva definição se garantirá a padronização das condições aplicáveis a todos os titulares de instalação que celebrem estes acordos, tendo em vista assegurar que todos usufruem de igualdade de tratamento e, conseqüentemente, observar princípios de não discriminação e transparência.
- [Cláusula 9.^a, ponto 10] Não constitui os requisitos mínimos para a suspensão (o montante ou n.º de faturas em atraso que são motivo de suspensão do Acordo).
- [Cláusula 9.^a, nova alínea] Propõe-se a inclusão de uma nova alínea que sal guarde os titulares das instalações do pagamento de desvios resultantes de informações de limitação de potência recebidas após o encerramento do mercado diário (incluindo as instruções de redução de potência recebidas no próprio dia).
- [Cláusula 10.^a, ponto 1, alínea b)] Consideramos que a referência a “alteração nas condições do acesso com restrições” não é clara. Entendemos que só poderão estar em causa alterações nas condições de acesso “introduzidas pelo titular e não autorizadas por parte do Operador da Rede, que violam o disposto no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, quando aplicável”, pelo que propomos a adoção desta terminologia, sob pena de não se entender a que se refere nem em que medida tal circunstância seja imputável ao titular da

instalação. Só assim também será possível interpretar o disposto no n.º 3 sempre que a suspensão tenha resultado desta alínea, pois assim entende-se que só com a reposição das condições previstas no TRC ou documento equivalente é que cessará a suspensão.

- [Cláusula 10.ª, ponto 1, alínea c)] Por razões de segurança jurídica, consideramos que devem ser evitados conceitos vagos e indeterminados, pelo que deve ser esclarecido o que se entende por “alteração significativa”. Além do mais, propomos acrescentar que tais alterações significativas só deverão constituir motivo de suspensão na medida em que não tenham sido autorizadas pela entidade competente e previamente comunicadas ao operador da rede.
- [Cláusula 10.ª, ponto 3] Pede-se a clarificação do articulado do proposto nos casos em que a suspensão está definida a título de sanção, como sucede com a alínea d), e) e f). Para estes casos, deverá ser definido o período de suspensão.
- [Cláusula 11.ª] Entende-se que também deverá resultar claro destas, a conversão automática da capacidade com restrições em capacidade firme caso os constrangimentos de rede que tenham implicado a definição de restrições e justificado a celebração do Acordo, em conformidade com o disposto na recente Diretiva (UE) 2024/1711 [cfr. considerando 15 e alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º-A aditado à Diretiva (UE) 2019/944].